



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006182-11.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CARLOS FERNANDES XAVIER, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1006182-11.2024.8.26.0077

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

Apelante: Carlos Fernandes Xavier

Apelada: Masterprev Club de Benefícios

Juíza: Cassia de Abreu

Voto n. 35.620

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, devido a descontos irregulares no benefício previdenciário do autor, sem contratação de serviço ou associação com a requerida. Pedido de suspensão dos descontos, declaração de ilegalidade, compensação por dano moral e restituição em dobro dos valores descontados. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor e (ii) a existência de dano moral decorrente dos referidos descontos. III. Razões de Decidir. 3. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos descontos, determinando a restituição simples dos valores. 4. Evidenciada má-fé e violação à boa-fé objetiva, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. O dano moral foi caracterizado pela alteração anormal do estado anímico do autor, fixando-se a indenização em R\$ 5.000,00. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. 2. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de descontos irregulares mensais no benefício previdenciário recebido pelo autor, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida ou se associado, o que prejudicou sua situação financeira e lhe

ocasionou dano moral, pleiteando suspensão dos descontos efetuados, a declaração da ilegalidade da conduta e compensação pelo dano moral, bem como restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré a restituir ao autor as quantias debitadas indevidamente em seu benefício previdenciário, de forma simples, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês de cada desconto, rejeitando o pedido de indenização por dano moral, estabelecendo a sucumbência recíproca, rateando-se as custas e despesas processuais e fixando-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça ao requerente (fls. 125/127).

O autor apelou pretendendo a condenação pelo dano moral, afirmando que sua ocorrência é incontestável, diante da contratação fraudulenta, somado ao fato de que com os descontos realizados em seu benefício previdenciário, sem dúvida houve redução de seu poder de compra, prejudicando sua subsistência, devendo-se punir a apelada a fim de se evitar futuras fraudes, pugnando ainda pela devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (fls. 132/141).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 145/151).

É o Relatório.

Insurge-se o autor contra descontos mensais feitos em seu benefício previdenciário, sem qualquer autorização ou associação.

A sentença reconheceu a não comprovação da regularidade da associação do autor à entidade e a inexigibilidade dos descontos, pois não comprovou a ré a regularidade da assinatura do autor no contrato, o que foi impugnado pelo requerente, sendo os documentos apresentados insuficientes para comprovar a relação contratual, inexistindo filiação espontânea.

Em relação à forma da restituição, considerando-se a existência de claros indícios de fraude na filiação do autor, que não se demonstrou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pelo requerido, o que impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art, 42, parágrafo único, do CDC, como consectários legais estabelecidos na sentença.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apresenta-se adequada a redução do valor da

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que vem sendo adotado como critério por esta Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinski de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP deste julgamento, com juros de mora fixados na sentença do primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação devendo ainda a ré ser condenada ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, fixados em 20% do valor atualizado da condenação, o que não é irrisório nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica